



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

PARECER JURÍDICO FINAL

MODALIDADE CARONA N° 048/2019-000002

OBJETO: ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.040/2018/SAAE, ORIGINADO DO PROCESSO REGISTRO DE PREÇOS N° 059/2018/JUAZEIRO-BA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM COMUNICAÇÃO DE VOZ ILIMITADOS E DADOS, COM ROAMING NACIONAL AUTOMÁTICOS NO SISTEMA PÓS-PAGO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO SAAE/JUAZEIRO. (CARONA).

Referente: Análise Processual.

Foi requerido junto a assessoria jurídica a análise processual do processo licitatório denominado Carona, n° 048/2019-000002, cujo objeto da mesma foi supracitado.

Da legalidade do processo licitatório, podemos observar a obra de Direito Administrativo de **Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino** (2017).

Existem, ainda, no decreto **7.892/2013**, duas figuras que merecem nota: (a) o “ órgão não participante” (vulgarmente chamado de carona”), descrito como o “ o órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços”: e (b) o “ órgão participante de compra nacional”, definido como “órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal”. (MARCELO ALEXANDRINO, VICENTE PAULO, 2017, p.733).

Para ser o processo considerado regular há que precipuamente obedecer ao disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, o qual dispõe que a licitação

deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Além disso, em consonância aos princípios da legalidade e formalidade a licitação deve cumprir as disposições da lei 8666/93, e quando se tratar de pregão observar-se-á também o disposto na Lei 10.520/2002.

Noutra senda, a Comissão/Equipe de licitação deve aferir criteriosamente as condições de habilitação e proposta, que lhes forem submetidas quando da sessão de recebimento dos envelopes e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, observados os critérios legais.

No caso vertente, procedendo-se à análise da documentação encaminhada à assessoria jurídica, tem-se que a Prefeitura Municipal encaminhou toda a documentação do processo carona do Município de Juazeiro – Bahia para análise supra.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS** favoravelmente pela homologação do procedimento CARONA em favor do licitante **TELEFONICA BRASIL S.A**, com o valor total de R\$ 13.488,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais.

É o parecer,

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Rio Maria/PA, 30 de agosto de 2019.

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA

Assessor jurídico Municipal

Dec. 081/2017